SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237066 - BA (2026/0161220-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ELVIS NOVAES DE SOUZA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE ALMEIDA AGUIAR - BA025719
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PORNOGRAFIA INFANTOJUVENIL (ECA, ARTS. 240 E 241-A). CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*.
2. *Fato relevante*. Agravante alega nulidade absoluta do reconhecimento por exibição fotográfica, por inobservância do art. 226 do CPP; sustenta ausência de justa causa para a ação penal por inexistência de lastro probatório mínimo independente; e requer aplicação do princípio da consunção entre os arts. 240 e 241-A do ECA.
3. *As decisões anteriores*. Instâncias ordinárias assentaram a existência de elementos informativos independentes suficientes para amparar os indícios de autoria e a materialidade, destacando a inviabilidade de revolvimento fático-probatório na via do *habeas corpus* e afastando, de plano, a consunção entre os tipos do ECA.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a nulidade do reconhecimento realizado sem observância do art. 226 do CPP impõe o trancamento da ação penal quando há outros elementos probatórios independentes; (ii) saber se há justa causa para o prosseguimento da ação penal, à luz de indícios mínimos de autoria e prova da materialidade; e (iii) saber se se aplica o princípio da consunção entre os arts. 240 e 241-A do ECA ou se as condutas são autônomas.

III. Razões de decidir

5. O entendimento desta Corte é no sentido de que a inobservância do art. 226 do CPP torna inválido o reconhecimento e impede sua utilização como lastro condenatório; todavia, tal nulidade não conduz automaticamente ao trancamento da ação penal

Documento eletrônico VDA59931010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 10:27:38
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: ef534336-e735-4ef1-b60f-27eb6c150d36

quando existentes outras provas válidas e independentes a sustentar os indícios de autoria.
6. As instâncias ordinárias registraram a presença de elementos informativos independentes e suficientes para o juízo de justa causa; a desconstituição desse quadro demandaria revolvimento aprofundado de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*
7. O trancamento da ação penal é medida excepcional, somente cabível quando, de plano, se evidenciam ausência total de indícios de autoria e de prova da materialidade, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou inépcia da denúncia (art. 41 do CPP), hipóteses não configuradas.
8. Não se aplica, de plano, o princípio da consunção entre os arts. 240 e 241-A do ECA, por se tratarem de tipos autônomos cuja imputação cumulativa não configura *bis in idem*; eventual exame de desígnios autônomos demanda instrução probatória.
9. Ausente demonstração inequívoca de constrangimento ilegal, mantém-se a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A invalidade do reconhecimento por inobservância do art. 226 do CPP não impõe, por si, o trancamento da ação penal quando existirem outras provas válidas e independentes a sustentar os indícios de autoria. 2. O trancamento da ação penal em habeas corpus exige ilegalidade manifesta verificável de plano, sendo inviável quando a análise demanda revolvimento fático-probatório. 3. Os crimes previstos nos arts. 240 e 241-A do ECA são autônomos, não havendo consunção automática entre produzir e divulgar material pornográfico infantojuvenil. 4. A denúncia que atende ao art. 41 do CPP e se ampara em indícios mínimos de autoria e prova da materialidade revela justa causa para o prosseguimento da ação penal.

Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 226; CPP, art. 41; ECA, art. 240, § 2º, II; ECA, art. 241-A
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no RHC 197.198/SP, Sexta Turma, DJe 23.10.2024; STJ, AgRg no HC 717.803/RJ, Quinta Turma, DJe 16.08.2022; STJ, AgRg no HC 865.475/GO, Sexta Turma, DJe 10.10.2024; STJ, AgRg no HC 829.160/SC, Sexta Turma, DJe 01.03.2024; STJ, AgRg no RHC 161.253/RS, Sexta Turma, DJe 29.02.2024; STJ, AgRg no REsp 2.053.138/RN, Quinta Turma, DJe 25.10.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59931010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 10:27:38
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: ef534336-e735-4ef1-b60f-27eb6c150d36

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237066 - BA (2026/0161220-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ELVIS NOVAES DE SOUZA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE ALMEIDA AGUIAR - BA025719
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PORNOGRAFIA INFANTOJUVENIL (ECA, ARTS. 240 E 241-A). CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Agravante alega nulidade absoluta do reconhecimento por exibição fotográfica, por inobservância do art. 226 do CPP; sustenta ausência de justa causa para a ação penal por inexistência de lastro probatório mínimo independente; e requer aplicação do princípio da consunção entre os arts. 240 e 241-A do ECA.

3. *As decisões anteriores*. Instâncias ordinárias assentaram a existência de elementos informativos independentes suficientes para amparar os indícios de autoria e a materialidade, destacando a inviabilidade de revolvimento fático-probatório na via do *habeas corpus* e afastando, de plano, a consunção entre os tipos do ECA.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a nulidade do reconhecimento realizado sem observância do art. 226 do CPP impõe o trancamento da ação penal quando há outros elementos probatórios independentes; (ii) saber se há justa causa para o prosseguimento da ação penal, à luz de indícios mínimos de autoria e prova da materialidade; e (iii) saber se se aplica o princípio da consunção entre os arts. 240 e 241-A do ECA ou se as condutas são autônomas.

Documento eletrônico VDA59314932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:26
Código de Controle do Documento: d1c77682-20b7-4a15-83fa-d20bbec00f83

III. Razões de decidir

5. O entendimento desta Corte é no sentido de que a inobservância do art. 226 do CPP torna inválido o reconhecimento e impede sua utilização como lastro condenatório; todavia, tal nulidade não conduz automaticamente ao trancamento da ação penal quando existentes outras provas válidas e independentes a sustentar os indícios de autoria.

6. As instâncias ordinárias registraram a presença de elementos informativos independentes e suficientes para o juízo de justa causa; a desconstituição desse quadro demandaria revolvimento aprofundado de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

7. O trancamento da ação penal é medida excepcional, somente cabível quando, de plano, se evidenciam ausência total de indícios de autoria e de prova da materialidade, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou inépcia da denúncia (art. 41 do CPP), hipóteses não configuradas.

8. Não se aplica, de plano, o princípio da consunção entre os arts. 240 e 241-A do ECA, por se tratarem de tipos autônomos cuja imputação cumulativa não configura *bis in idem*; eventual exame de desígnios autônomos demanda instrução probatória.

9. Ausente demonstração inequívoca de constrangimento ilegal, mantém-se a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A invalidade do reconhecimento por inobservância do art. 226 do CPP não impõe, por si, o trancamento da ação penal quando existirem outras provas válidas e independentes a sustentar os indícios de autoria. 2. O trancamento da ação penal em habeas corpus exige ilegalidade manifesta verificável de plano, sendo inviável quando a análise demanda revolvimento fático-probatório. 3. Os crimes previstos nos arts. 240 e 241-A do ECA são autônomos, não havendo consunção automática entre produzir e divulgar material pornográfico infantojuvenil. 4. A denúncia que atende ao art. 41 do CPP e se ampara em indícios mínimos de autoria e prova da materialidade revela justa causa para o prosseguimento da ação penal.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226; CPP, art. 41; ECA, art. 240, § 2º, II; ECA, art. 241-A

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 197.198/SP, Sexta Turma, DJe 23.10.2024; STJ, AgRg no HC 717.803/RJ, Quinta Turma, DJe 16.08.2022; STJ, AgRg no HC 865.475/GO, Sexta Turma, DJe 10.10.2024; STJ, AgRg no HC 829.160/SC, Sexta Turma, DJe 01.03.2024; STJ, AgRg no RHC 161.253/RS, Sexta Turma, DJe 29.02.2024; STJ, AgRg no REsp 2.053.138/RN, Quinta Turma, DJe 25.10.2023.

Documento eletrônico VDA59314932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:26
Código de Controle do Documento: d1c77682-20b7-4a15-83fa-d20bbec00f83

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por E N DE S contra decisão de minha relatoria, às fls. 178/181, em que neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

No presente regimental, sustenta a possibilidade de revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão do Tribunal de origem, afastando o óbice do reexame fático-probatório, porquanto a controvérsia é estritamente jurídica.

Aduz a nulidade absoluta do reconhecimento de pessoa, por ter sido realizado mediante exibição fotográfica sem observância do procedimento previsto no art. 226 do CPP, ressaltando que os demais elementos apontados — depoimento da genitora e vídeo anônimo — não se prestam à identificação segura da autoria e não constituem provas independentes aptas a suprir o vício.

Argumenta a ausência de justa causa para a ação penal, por inexistência de lastro probatório mínimo autônomo, uma vez que o único elo entre o agravante e o material audiovisual decorreria do reconhecimento viciado.

Defende, ainda, a aplicação do princípio da consunção entre os arts. 240 e 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, porquanto a produção do conteúdo teria sido meio necessário para a divulgação, inexistindo desígnios autônomos e, sob pena de *bis in idem*, devendo ser afastada a cumulação de imputações

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso a julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme ressaltado, no que tange à nulidade do reconhecimento do agravante, o Tribunal estadual assim consignou:

> *"No que concerne à alegada nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, embora as Cortes Superiores tenham evoluído em seu entendimento para exigir maior rigor no cumprimento das formalidades do ato, a sua mera inobservância não acarreta, por si só, o trancamento automático da ação penal, especialmente quando presentes outros elementos probatórios que, em tese, sustentem a acusação.*
>
> *A verificação da existência de provas independentes que corroborem os indícios de autoria — ou mesmo a eventual invalidação integral do acervo probatório —*

Documento eletrônico VDA59314932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:26
Código de Controle do Documento: d1c77682-20b7-4a15-83fa-d20bbec00f83

demanda aprofundamento fático- probatório, providência reservada à instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não sendo compatível com a via estreita do habeas corpus.

A simples constatação de vício no reconhecimento não implica a automática extinção da ação penal. A jurisprudência, inclusive das Cortes Superiores, distingue a nulidade do ato da ausência de justa causa para a persecução penal.

O trancamento da ação somente se justificaria caso o reconhecimento pessoal constituísse, de forma inequívoca, o único e exclusivo elemento de prova.

Cumpre ressaltar que a aferição da existência de outros elementos indiciários independentes — como o vídeo mencionado, informações colhidas na fase investigativa ou outras provas eventualmente produzidas em juízo — exige o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a via eleita.

Nesse sentido, o processo penal constitui o foro adequado para que, sob o crivo do contraditório, se depure o conjunto probatório e se delibere sobre a validade e suficiência de cada elemento" (fls. 138/139).

Com efeito, quanto ao tema em análise, esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que a inobservância do procedimento descrito no art. 226 do CPP torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo.

Contudo, no caso concreto, as instâncias ordinárias consignaram que os elementos probatórios colacionados nos autos originários seriam suficientes para comprovar os indícios de autoria do delito.

Para tanto, enfatizou-se, ainda, a existência de outros elementos de prova capazes de evidenciar a autoria, como o depoimento da genitora da vítima e o vídeo que retrata a cena de pornografia.

Rever tais conclusões demandaria aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*.

Confiram-se, ainda, nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E EXTORSÃO QUALIFICADA PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. AUTORIA DELITIVA. INDÍCIOS MÍNIMOS SUFICIENTES PARA O JUÍZO CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do

Documento eletrônico VDA59314932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:26
Código de Controle do Documento: d1c77682-20b7-4a15-83fa-d20bbec00f83

Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a manutenção da segregação preventiva encontra-se devidamente fundamentada, pois invocou o Juízo de primeira instância a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do recorrente, extraídas do modus operandi do crime, já que ele e os corréus "são suspeitos de atuarem de forma organizada, com divisão de tarefas bem delineadas, para o fim da prática de crimes diversos, sendo que, no presente caso, atuaram para o cometimento do roubo em voga, mantendo a vítima em cativeiro por longo período, tendo a vítima, por sorte, escapado do local, em razão de "vacilo" dos roubadores". Pontuou o juiz, ainda, que "o roubo apurado nos autos, ocorreu em pleno horário comercial, em concurso de agentes, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo" (e-STJ fl. 95) e que há "fortes indícios das participações dos indiciados nos delitos aqui apurados, inclusive em associação ou organização criminosa voltada à prática dos crimes patrimoniais". Não bastasse, consta dos autos, que "tanto Willians Bocompagne de Assis, investigador de polícia, como "Daiane Teodoro", esposa do ofendido Rogério, foram alvos de perseguição por meio de redes sociais, pois ambos sofreram ameaças de um tal de "Lucas Rangel", acerca dos rumos que a ação penal poderia tomar em face dos investigados". Se extrai do acórdão impugnado ser "irrelevante o fato de que o réu estava cumprindo seu expediente até às 17:17h daquele dia, especialmente porque a conduta apontada pelo ofendido, com relação a E., não foi a de participar de sua rendição, no começo da empreitada criminosa como busca fazer crer o i. defensor à fl. 03 do presente -, mas sim a de vigiá-lo no cárcere e fazer transações bancárias com o seu aparelho celular", valores esses que, segundo consta da denúncia, foram transferidos para sua conta pessoal. Dessarte, evidenciadas a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública e interromper a atuação do grupo criminoso.

3. Condições subjetivas favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. ***No que se refere à alegação de ausência de indícios de autoria, cumpre esclarecer que a via estreita do habeas corpus (e do seu recurso ordinário) não comporta o "exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória" (STF, RHC n. 123.812/DF, relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 20/10/2014).***

Documento eletrônico VDA59314932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:26
Código de Controle do Documento: d1c77682-20b7-4a15-83fa-d20bbec00f83

Ademais, o excerto do decreto prisional demonstra que há indícios mínimos de autoria suficientes para justificar a segregação cautelar, de modo que, para desconstituir tal entendimento, seria necessário extenso revolvimento do acervo fático-probatório, providência que, conforme delineado acima, esbarra nos estreitos limites cognitivos da via mandamental.

6. A tese de que o reconhecimento pessoal ocorreu de forma irregular, em violação ao procedimento do art. 226 do CPP, além de configurar inovação recursal, não foi objeto de exame pelo Tribunal a quo, não merecendo conhecimento desta Corte Superior.

7 . Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 197.198/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PROVA DE AUTORIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE. AUTORIA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO. RECONHECIMENTO DA VÍTIMA E PROVA TESTEMUNHAL. DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, a Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, estabelecendo que: "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa". Tal entendimento foi acolhido pela Quinta Turma desta Corte, no julgamento do Habeas Corpus n. 652.284/SC, de minha relatoria, em sessão de julgamento realizada no dia 27/4/2021.

2. Na hipótese dos autos, a autoria delitiva referente ao crime de roubo não teve como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico feito pela vítima, o qual foi ratificado em juízo, com riqueza de detalhes, mas, também, o depoimento testemunhal, o que gera distinguishing com relação ao precedente supramencionado.

3. Eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do habeas corpus.

4. Quanto à dosimetria da pena, a Corte de origem não examinou a questão, o que impede este Superior Tribunal de Justiça de julgar o tema, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 717.803/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

Documento eletrônico VDA59314932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:26
Código de Controle do Documento: d1c77682-20b7-4a15-83fa-d20bbec00f83

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. OFENSA AO ART. 226 DO CPP. INEXISTÊNCIA. AUTORIA DELITIVA. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA IDÔNEOS E INDEPENDENTES DO ATO. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. Como é de conhecimento, em revisão à anterior orientação jurisprudencial, ambas as Turmas criminais que compõem esta Corte, a partir do julgamento do HC n. 598.886/SC (rel. Min. Rogerio Schietti Cruz), realizado em 27/10/2020, passaram a dar nova interpretação ao art. 226 do CPP, segundo a qual a inobservância do procedimento descrito no mencionado dispositivo legal torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado em juízo. Precedentes.*
>
> *2. Não obstante, é possível que o julgador, destinatário das provas, convença-se da autoria delitiva a partir de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato do reconhecimento falho, porquanto, sem prejuízo da orientação acima aludida, não se pode olvidar que vigora, no nosso sistema probatório, o princípio do livre convencimento motivado em relação ao órgão julgador, desde que existam provas produzidas em contraditório judicial.*
>
> *3. No caso, a condenação do recorrente não se baseou exclusivamente no reconhecimento pessoal feito pela vítima, mas em todo o conjunto de provas produzidas em juízo, tal como depoimento dos policiais e testemunhas, o que gera distinguishing com relação ao precedente firmado pela Sexta Turma no HC n. 598.886/SC, afastando a nulidade arguida pela defesa.*
>
> *4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se existentes outras provas válidas e independentes, para além do reconhecimento fotográfico ou pessoal, a confirmar a autoria delitiva, mantém-se irretocável o édito condenatório" (AgRg no AREsp n. 2.109.968/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.)*
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 865.475/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024.)

Sobre o pedido de trancamento da ação penal, assim destacou a Corte de origem (grifos nossos):

> *"No caso em exame, não obstante as alegações defensivas, não se identifica, de forma inequívoca, a ausência de justa causa apta a justificar o trancamento prematuro da ação penal. A denúncia imputa ao paciente a prática dos delitos previstos nos arts. 240, §2º, II, e 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, e foi regularmente recebida, tendo o feito seguido seu curso com a devida citação, apresentação de resposta à acusação e designação de audiência de instrução e julgamento.*
>
> ***Há, ademais, elementos informativos suficientes para amparar a persecução penal. A materialidade delitiva encontra suporte em elementos como o depoimento da genitora da criança, e no vídeo que***

Documento eletrônico VDA59314932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:26
Código de Controle do Documento: d1c77682-20b7-4a15-83fa-d20bbec00f83

retrata a cena pornográfica envolvendo a menor N. N. S, ao passo que os indícios de autoria foram colhidos na fase investigativa, conforme registros e relatórios policiais, incluindo identificações oriundas da comunidade local. Embora tais elementos demandem de confirmação no curso da instrução criminal, sob o crivo do contraditório judicial, não se mostram, neste momento, inexistentes ou absolutamente inidôneos.

A defesa sustenta que a acusação se basearia exclusivamente em reconhecimento pessoal supostamente inválido. Todavia, a verificação acerca da centralidade ou exclusividade desse elemento probatório, bem como de sua validade e eventual contaminação dos demais elementos informativos, exige análise aprofundada do conjunto probatório, providência que extrapola os limites cognitivos do habeas corpus.

Com efeito, as alegações relativas à fragilidade das provas, eventuais contradições e nulidades na fase investigativa reclamam exame mais detido, a ser realizado no curso da instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa — espaço processual vocacionado à depuração da prova e à formação da convicção judicial em bases seguras.

De outro lado, a revogação da prisão preventiva do paciente, conforme acórdão proferido no Habeas Corpus nº 8052687-26.2025.8.05.0000, tampouco conduz, por si só, ao reconhecimento da ausência de justa causa. O referido julgamento limitou-se à análise dos requisitos da custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente no tocante ao periculum libertatis, os quais não se confundem com os pressupostos de admissibilidade da ação penal.

Isso porque o standard probatório exigido para a imposição de medida cautelar extrema é mais rigoroso do que aquele necessário ao prosseguimento da ação penal, que se satisfaz com a presença de prova da materialidade e indícios mínimos de autoria. Nessa perspectiva, é juridicamente possível — e não raro — que os elementos disponíveis se revelem insuficientes para justificar a prisão, mas adequados para autorizar a continuidade da persecução penal, sem prejuízo de ulterior absolvição, caso não se confirmem em juízo.

Diante desse contexto, ausente demonstração inequívoca de constrangimento ilegal, o trancamento da ação penal, nesta fase, implicaria supressão indevida da instância ordinária e limitação prematura do exercício da jurisdição penal, devendo ser resguardado o regular desenvolvimento do processo, com plena observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa." (fls. 137/138)

O trancamento prematuro da ação penal somente é possível quando ficar manifesto, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, ou, ainda, quando se mostrar

Documento eletrônico VDA59314932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:26
Código de Controle do Documento: d1c77682-20b7-4a15-83fa-d20bbec00f83

inepta a denúncia por não atender o comando do art. 41 do Código de Processo Penal – CPP.

Na hipótese, na esteira da fundamentação dada pelo Tribunal estadual, tem-se que foi demonstrada a materialidade do delito, bem como indícios de autoria, a alegação de ausência de justa causa para a ação penal somente deverá ser debatida durante a instrução processual, na medida em que depende de aprofundada incursão no conjunto fático-probatório da demanda.

A propósito (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "MENSAGEIRO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO PASSIVA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS E CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA JÁ ANALISADOS EM HC ANTERIOR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL PELA VIA DO WRIT. INDICAÇÃO DE MEIOS DE PROVA ALÉM DAS COLABORAÇÕES PREMIADAS. DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS. INCABÍVEL. CONEXÃO JUSTIFICADA. CORRÉU QUE É PREFEITO. SUPOSTA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO IDENTIFICADA INFRAÇÃO PENAL ELEITORAL. SUPOSTA AUSÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE E LEGITIMIDADE DAS COLABORAÇÕES PREMIADAS. DELATORES DEVIDAMENTE ASSISTIDOS. VONTADE LIVRE E CONSCIENTE EVIDENCIADA. NÃO ENCONTRADA MÁCULA. ILICITUDE DE DELAÇÕES DE COACUSADOS. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL PELA VIA DO WRIT. IMPUGNAÇÃO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA EM SI, AS CLÁUSULAS E OS BENEFÍCIOS. RÉU QUE NÃO POSSUI LEGITIMIDADE OU INTERESSE JURÍDICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Quanto aos requisitos da prisão preventiva, em consulta ao sistema processual desta Corte, verifica-se a anterior impetração do HC n. 807.929/SC, conexo a este, com idêntica pretensão e contra idêntico decreto preventivo, tendo sido a ordem denegada por decisão publicada em 2/5/2023 e transitada em julgado em 4/9/2023. No referido mandamus, já foram analisados os fundamentos da custódia preventiva do agravante e sua contemporaneidade, não havendo que se falar, por ora, em nova apreciação do pedido defensivo.*
>
> *2. Extraiu-se dos autos que o agravante, o qual era Secretário Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente à época dos fatos, foi denunciado pelos crimes de integrar organização criminosa e corrupção passiva pois "assegurou o Secretário DELFES as mais diversas condutas (ações e omissões) administrativas perante o Município de Lages, em infringência de deveres, para beneficiar, privilegiar e facilitar o Grupo Serrana, na licitação, na celebração de contrato e aditivos, na expedição de ordens de empenho, de liquidação e na realização de pagamentos, evitando-se*

Documento eletrônico VDA59314932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:26
Código de Controle do Documento: d1c77682-20b7-4a15-83fa-d20bbec00f83

obstáculos e entraves e garantindo-se a agilidade na tramitação administrativa.

Ou seja, durante todos os momentos da contratação e da execução dos serviços foram garantidos os interesses privados da Serrana" (fl. 206).

3. Não há que se falar em inépcia, pois, na denúncia, o Ministério Público realizou o devido enquadramento típico da conduta - crimes de pertencimento à organização criminosa e corrupção passiva -, o que, em juízo de prelibação, mostra-se razoável. Além disso, descreveu suficientemente os fatos e individualizou a atuação do paciente, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que atende a previsão do art. 41 do CPP.

4. ***A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando a ilegalidade seja identificável sem esforço interpretativo e, no caso dos autos, a inicial acusatória e os fundamentos do Tribunal a quo demonstram a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal e afastam as teses de inépcia da denúncia e de atipicidade da conduta. Alterar a conclusão do Tribunal de origem, com o objetivo de trancar a ação penal, demandaria maior incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada na via eleita. Precedentes.***

5. Além da colaborações premiadas, foram indicados diversos meios de prova na denúncia, como documentos, conversas de aplicativo, histórico de chamadas, planilhas contendo informações de propinas, etc., de modo que não se justifica a alegação defensiva de que toda a investigação se baseia em colaborações premiadas sem elementos externos de corroboração.

6. Constatou-se que o paciente responde pela prática dos referidos crimes em conluio com Antonio Ceron, o qual é prefeito municipal, havendo conexão intersubjetiva e probatória entre eles, razão pela qual a instrução dos fatos deve ser feita através da conexão e sem qualquer desmembramento. Precedentes.

7. Ficou evidenciado nos autos que o esquema de propinas não tinha por objeto fraudar eleições, mas sim obter vantagens no superfaturamento de contratos administrativos e desvios de verbas públicas, e, por isso, não consta na denúncia nenhum fato narrado que configure infração penal tipificada no Código Eleitoral, razão pela qual a continuidade da ação penal na Justiça Estadual corrobora a jurisprudência desta Corte Superior.

8. Conforme destacado pelo Tribunal de origem, verificou-se a inidoneidade da alegação defensiva de ausência de voluntariedade nos acordos de colaboração premiada, tendo em vista que a defesa não logrou êxito em comprovar referida alegação, ressaltando-se que os advogados de todos os colaboradores reiteraram em sustentação oral que os delatores foram e são assistidos, tendo ciência dos termos de acordo e os firmado de forma livre, consciente e voluntária, tendo a Des. relatora indagado aos delatores reiteradas vezes sobre a vontade livre e consciente de realizar os acordos, sempre na presença dos advogados.

Documento eletrônico VDA59314932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:26
Código de Controle do Documento: d1c77682-20b7-4a15-83fa-d20bbec00f83

9. A pretensão de que seja reconhecida a ilicitude das delações premiadas dos coacusados, alegando-se, para tanto, violação ao princípio da voluntariedade e à legitimidade dos funcionários para negociar bens da empresa, demanda revolvimento aprofundado de fatos e provas, o que é inviável perante a via estreita do habeas corpus.

Precedentes.

10. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que "O réu delatado, por força da ampla defesa, tem o direito de contraditar as imputações feitas no acordo de colaboração premiada, mas não tem legitimidade nem interesse jurídico em impugnar o acordo em si mesmo, suas cláusulas e os benefícios estipulados" (AgRg no HC n. 566.041/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 4/9/2020).

11. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 829.160/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1º/3/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO VERIFICADAS. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. DECISÃO QUE ANALISA A RESPOSTA À ACUSAÇÃO E CONFIRMA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. ***O trancamento da ação penal somente é possível na via estreita do habeas corpus, quando prontamente despontar, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas na espécie.***

2. Na hipótese dos autos, a denúncia descreve de forma objetiva e suficiente as condutas que, em tese, caracterizam o crime do art. 217-A do CP, bem como as circunstâncias do seu cometimento, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. Além disso, conforme destacaram as instâncias de origem, na presença de substrato probatório razoável para a denúncia, eventuais questionamentos devem ser reservados para a cognição ampla e exauriente durante a instrução processual.

3. ***A alteração desse entendimento, com a finalidade de trancar a ação penal por ausência de justa causa, demandaria a análise de matéria fático-probatória, o que é vedado na via do habeas corpus.***

4. Em relação à tese de ilicitude probatória da avaliação psicológica confeccionada por perito não oficial, destaco que "esta Corte Superior já decidiu que o art. 159 do CPP diz respeito ao exame de corpo de delito e a outras perícias, os quais não incluem o laudo psicológico realizado na vítima, normalmente confeccionado para avaliar os danos sofridos com o abuso sexual, não constituindo o

Documento eletrônico VDA59314932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:26
Código de Controle do Documento: d1c77682-20b7-4a15-83fa-d20bbec00f83

> *aludido diagnóstico prova obrigatória nem imprescindível para a comprovação do delito ou de sua materialidade (AgRg no AREsp n. 531.398/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 4/8/2015)" (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.437.853/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 27/6/2019).*
>
> *5. É firme no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento segundo o qual a motivação acerca das teses defensivas formuladas no bojo da resposta à acusação deve ser sucinta, de forma a não se traduzir em prematuro juízo da causa.*
>
> *6. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no RHC n. 161.253/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

No que concerne ao pedido de aplicação do princípio da consunção, a Corte destacou que "*a tese de ocorrência de bis in idem em razão da imputação dos delitos previstos nos arts. 240 (produzir) e 241-A (divulgar) do ECA, em concurso material, não pode ser acolhida de plano. A defesa sustenta que uma das condutas configuraria mero crime-meio para a outra; contudo, o Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso repetitivo, firmou a tese de que as condutas descritas nos tipos penais que tratam da pornografia infantojuvenil são independentes. A lógica é que os verbos e as ações são distintas: uma pessoa pode produzir (art. 240 do ECA) ou armazenar (art. 241-B do ECA) o material sem necessariamente divulgá-lo (art. 241-A do ECA), e vice-versa*" (fl. 140).

Acrescentou que "*a aferição acerca da existência de desígnios autônomos ou da eventual relação de meio e fim entre as condutas imputadas — inclusive quanto à distinção entre produzir e divulgar — depende de exame minucioso das circunstâncias do caso concreto, a ser realizado pelo juízo de primeiro grau, à luz das provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa*" (fl. 141).

Assim, verifica-se que o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "[à] *luz do entendimento firmado pela Terceira Seção na Tese n. 1168, a autonomia do delito de produção de material pornográfico se estabelece pela maior gravidade da conduta do tipo penal do art. 240, § 2º, III, do ECA, em relação aos demais tipos (arts. 241 e 241-A do ECA), pela amplitude do bem jurídico tutelado pela norma, e, especialmente, pelos múltiplos desígnios da agravante*" (AgRg no REsp n. 2.053.138/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 25/10/2023).

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59314932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:26
Código de Controle do Documento: d1c77682-20b7-4a15-83fa-d20bbec00f83

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 237.066 / BA

Número Registro: 2026/0161220-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80025707520258050243 80025707820258050243 80028029020258050243 80033329420258050243 80085009320268050000 80526872620258050000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELVIS NOVAES DE SOUZA
ADVOGADO : ALEXANDRE ALMEIDA AGUIAR - BA025719
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PRODUÇÃO, REPRODUÇÃO OU REGISTRO DE PORNOGRAFIA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELVIS NOVAES DE SOUZA
ADVOGADO : ALEXANDRE ALMEIDA AGUIAR - BA025719
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59688908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:01
Código de Controle do Documento: cf43ea84-0673-44ab-9f63-2d6db03b57cc

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:01
Código de Controle do Documento: cf43ea84-0673-44ab-9f63-2d6db03b57cc